



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 5292/2024

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3547/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: GP 596/2024 PRE LEG 0613/2024, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0221/2023 QUE "INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AOS AGRESSORES DE VÍTIMAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR", DE AUTORIA DO VEREADOR DUDU.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei 0221/2023, que "INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AOS AGRESSORES DE VÍTIMAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR", de autoria do Vereador Dudu.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, o qual dispõe sobre a instituição de multa administrativa aos agressores de vítimas à violência doméstica e familiar.

Segundo o autor do projeto, "Tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, exigem uma constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental, para tanto, que os agressores sejam co-controlados, reeducados e sejam punidos administrativamente pelos danos causados à esse ato que é uma ofensa à dignidade humana.

Os índices de violência contra a mulher no primeiro semestre de 2022 bateram recorde, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. Atitudes inaceitáveis como essa revelam a indiferença e negação à realidade que muitas mulheres vivenciam diariamente."

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei deve ser vetado totalmente "em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, especialmente por instituir multa administrativa, em casos expressamente vedados por Lei Federal."

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura são constitucionais e atendem inegável interesse público da população petropolitana.

A aplicação de multas contra agressores em casos de violência doméstica tem várias funções importantes. Ela atua como punição e prevenção, responsabilizando financeiramente o agressor e desestimulando a reincidência. Além disso, pode contribuir para fundos de apoio às vítimas, reforçar medidas protetivas e combater a impunidade. A

medida também ajuda a conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e reforça a ideia de que essa violência tem consequências reais, tanto legais quanto econômicas

Cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, §3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Por fim, cumpre ressaltar o caput do Artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garante o comum interesse dos entes federativos. Senão vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...).

Além da nobreza da proposta, não há que se falar em ilegalidade, constitucionalidade ou inconveniência na proposição vetada. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0221/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta casa legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta casa legislativa.

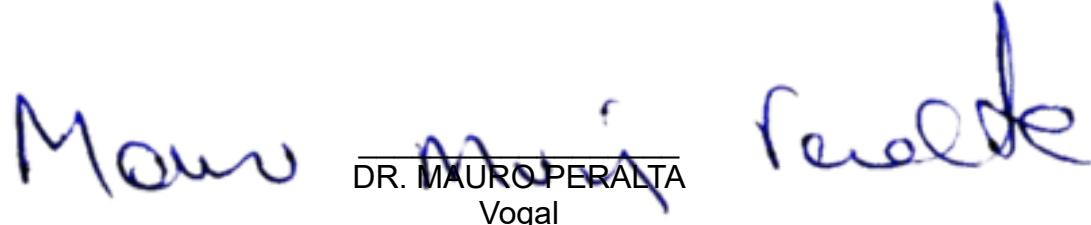
Sala das Comissões em 30 de outubro de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal